



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10410.900591/2015-33
ACÓRDÃO	1003-004.596 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LARANJEIRAS ADVOCACIA S S
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ALVARÁ JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO. IMPOSTO DE RENDA INDEVIDO. NÃO OCORRÊNCIA.

Imposto de renda retido em cumprimento de ordem judicial (alvará judicial) em código referente à antecipação do devido (IRPJ) não equivale a imposto de renda indevido, devendo compor o saldo negativo do tributo no período de apuração da submissão da respectiva receita à tributação, momento a partir do qual poderá ser aproveitado na compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Por não se tratar de imposto (IRPJ) indevido, não pode ser compensado durante o período de apuração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 80/83) em face do Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 11-68.358, da 3ª Turma da DRJ/REC, de 25 de junho de 2020 (fls. 65/67), por meio do qual aquele Colegiado julgou a manifestação de inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A decisão não possui ementa em razão da dispensa permitida pela Portaria RFB nº 2724/2017.

Por bem resumir o caso, adoto o relatório da DRJ:

Relatório

A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação - PER/DCOMP, tendo, como crédito, suposto pagamento indevido ou a maior de imposto de renda retido na fonte – IRRF apurado em janeiro de 2013, no valor de R\$ 338.150,09.

2. Através do Despacho Decisório de fls. 37/39, a DRF/Maceió não reconheceu o direito creditório, ante a falta de provas do alegado pagamento indevido ou a maior.

3. A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 02/03), alegando, em síntese, que a retenção do imposto foi determinada ao Banco do Brasil pela Justiça de Alagoas em de precatório.

Em complemento, adiciono:

Na realidade, a retenção foi realizada no código 2089 em razão do disposto no Alvará Judicial 343/2012, documento que acompanhou a Manifestação de Inconformidade (fls. 46/62)

Nesse Alvará Judicial, temos:

agencia Setor Publico nº 3557-2, nesta Capital, conforme consta dos autos. DETERMINAMOS, mais, que o Banco do Brasil, retenha e recolha, imediatamente a quantia de **R\$ 338.150,09** (trezentos e trinta e oito mil, cento e cinquenta reais e nove centavos), a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, sob à alíquota de 14,53 (catorze vírgula cinquenta e três por cento), com o código de receita nº 2089 (lucro presumido). **PAGUE-SE, POR FIM, AO CREDOR A QUANTIA LÍQUIDA DE R\$ 1.989.104,50 (um milhão, novecentos e oitenta e nove mil, cento e quatro reais e cinquenta centavos).** Determinamos, ainda, que o Banco do Brasil envie, imediatamente, à Diretoria de Precatórios e RPV's desta Corte, uma via do Imposto de Renda recolhido (DARF), para fins de juntada aos respectivos autos, com vistas à comprovação legal. O advogado acima mencionado, na qualidade de representante legal do

Eis as razões da improcedência:

4. A manifestação de inconformidade é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

5. Como se verifica à fl. 04, a interessada, optante pelo lucro presumido, recebeu precatório no valor de R\$ 2.327.254,59, tendo sido retido na fonte o imposto no valor de R\$ 338.150,09, cuja compensação requer a contribuinte.

6. O Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF não é, por si só, passível de restituição/compensação, vez que constitui mera antecipação do tributo a ser apurado ao final do ano-calendário. Sendo mera antecipação, não extingue o crédito tributário, não havendo falar em pagamento indevido ou a maior. Se, ao final do período de apuração, constata-se saldo negativo do tributo, resta então configurado o pagamento indevido ou a maior, aí sim passível de restituição ou compensação. Transcrevam-se dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos (grifos acrescentados):

(...)

7. A Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012, vigente à época dos fatos geradores, assim dispunha em seu art. 11:

Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto sobre a renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. (g.n.)

8. Portanto, o imposto retido na fonte presta-se apenas para dedução do imposto apurado ao final do período, e ainda assim se corresponder a receitas que integraram a base de cálculo do imposto.

Irresignada, a Recorrente interpôs sua peça recursal, repisando os argumentos da Manifestação de Inconformidade, alegando a possibilidade de compensação à luz da IN RFB nº 1.300/2012, e que o valor da retenção recolhida no código 2089 compreenderia a quatro tributos.: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Apresentou o seguinte demonstrativo:

Senão vejamos, para fins de demonstração, o exemplo de cálculo que identifica os tributos que deveriam ter sido recolhidos, quando, de fato, o Tribunal responsável pelo pagamento procedeu ao recolhimento do valor total sob o código 2089 (IRPJ Lucro Presumido):

TRIBUTAÇÃO PJ LUCRO PRESUMIDO							
RECEITA BASE BRUTA VALOR DO ALVARÁ	BASE DE CÁLCULO LUCRO PRES. (32%)	IRPJ (15%)	IRPJ ADICION. (10%)*	CSLL (9%)	PIS (0,65%)	COFINS (3%)	TOTAL
R\$ 2.327.254,59	R\$ 744.721,47	R\$ 111.708,22	R\$ 74.472,15	R\$ 67.024,93	R\$ 15.127,15	R\$ 69.817,64	R\$ 338.150,09

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO		
4,80%	IRPJ	R\$ 111.708,22
2,88%	CSLL	R\$ 67.024,93
0,65%	PIS	R\$ 15.127,15
3,00%	COFINS	R\$ 69.817,64
3,20%	ADICIONAL IRPJ	R\$ 74.472,15
14,53%		R\$ 338.150,09

*OBS: No cálculo exemplo acima, o valor do IRPJ Adicional não considerou o abatimento correspondente a 20 mil reais/mês, de que dispõe o Art. 3º, §1º, da Lei nº 9.249/95.

Diante do exposto, foi apresentado, pela requerente, o crédito para fazer face aos débitos daquele período de apuração, conforme segue abaixo:

O crédito declarado no PER/DCOMP foi:	Os débitos declarados no PER/DCOMP foram:
- R\$ 338.150,09	- R\$ 15.315,65 (PIS – Cód. 8109)
	- R\$ 70.687,64 (COFINS – Cód. 2172)
	- R\$ 182.500,37 (IRPJ – Cód. 2089)
	- R\$ 67.860,13 (CSLL – Cód. 2372)
	- R\$ 336.363,79

Ao fim, requer:

DO PEDIDO DE REFORMA

Por todo o exposto, requer deste Conselho Administrativo seja reformada a decisão recorrida, com o reconhecimento do crédito e homologação do pedido de compensação formulado pela recorrente, com o consequente afastamento dos lançamentos de ofício e de multa por não-homologação. Pede deferimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

ADMISSIBILIDADE

A Recorrente tomou ciência do Acórdão de Manifestação de Impugnação em 17/11/2020 por AR (Fls. 102). Protocolizou sua peça recursal em 17/12/2020 (fls. 73). Portanto, tempestivamente. Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

MÉRITO

Chamou a atenção deste Conselheiro os termos do Alvará Judicial nº 343/212, cujo excerto constou do relatório. Nesse caso, o Banco pagador do precatório cumpriu fielmente o que nele constou, retendo o montante de R\$ 338.150,09, e o recolhendo no código 2089.

Se houve algum erro, como alegado pela Recorrente, este teria sido realizado na emissão do alvará. Ainda que o juízo tivesse cometido alguma impropriedade ao indicar o recolhimento em um único código, quando, em realidade deveriam ter sido 4 (quarto)¹ - sob a ótica da Recorrente, o que esta última busca é, pela via administrativa da compensação, realocar o recolhimento do código 2089 aos tributos devidos por ela quando da apuração mensal, e oriundos do recebimento do precatório.

Com razão a DRJ, posto não se ter como “alocar” tal recolhimento, realizado mediante cumprimento de uma ordem judicial, à conta de outros tributos que sequer constaram nessa mesma ordem. Com efeito, o tributo para o qual a ordem judicial indicou a alocação (resultado da retenção) foi o IRPJ não se podendo dizer tratar-se de imposto de renda indevido. Nesse caso, a apuração de IRPJ resultaria em imposto a maior (saldo negativo), passível de restituição ou compensação em período subsequente, e aí sim, podendo a Recorrente “alocar” aos tributos devidos administrados pela Receita Federal do Brasil, mantendo-se a decisão pelas suas próprias razões.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior

¹ Um para cada natureza do tributo